

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral n. 0600138-85.2021.6.21.0066

Procedência: CANOAS/RS (066ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: MARISTER ANTICH SANTOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTELLI

PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO EM 15.01.2023

PARECER COMPLEMENTAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em complementação ao parecer ID 45142145, vem dizer e requerer o que segue.

Os presentes autos eletrônicos foram formados a partir da digitalização dos autos físicos da Ação Penal nº 37-58.2019.6.21.0134, que tramitou perante a 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS.

Os autos foram digitalizados para o processamento do recurso da defesa perante esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Imediatamente ao ingressarem na Corte, foi certificada a ausência de procuração da ré/recorrente aos advogados que subscrevem o recurso (ID 44934370) e determinada sua intimação para regularização da representação processual (ID 44937163).

Devidamente intimada (ID 44938117), a ré/recorrente ficou-se inerte (ID 44967337).

Durante todo o desenvolvimento da ação penal em primeira instância, a ré/recorrente esteve assessorada por defesa constituída, o que denota a inexistência de justificativa para, nesta segunda instância, ser nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito.

Por outro lado, tratando-se de processo penal, existe a possibilidade das matérias objeto do recurso serem, em alguma medida, objeto de *habeas corpus*.

Nesse contexto, entendemos que a solução que mais se mostra consentânea à harmonização entre os princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da ampla defesa é o não conhecimento do recurso, com a certificação do trânsito em julgado da condenação e, sequencialmente, o conhecimento do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos como pedido de *habeas corpus*.

Destarte, em complementação ao parecer anterior, como preliminar ao mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **opina:**

- (i) pelo não conhecimento do recurso, porque interposto por advogado sem procuração nos autos;
- (ii) pela imediata certificação do trânsito em julgado da sentença;
- (iii) pelo conhecimento do recurso como pedido de *habeas corpus*; e
- (iv) pela manutenção integral da sentença, nos termos da fundamentação apresentada no parecer ID 45142145.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.